

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720131/2007-52
Recurso nº 342.587 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.583 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - CALAMIDADE PÚBLICA, SIPT E LAUDO TÉCNICO
Recorrente FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA DAS ÁREAS TRIBUTADAS PELO ITR.

Nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR.

CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO MUNICIPAL. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO GOVERNO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DESSA OBRIGAÇÃO NA LEI TRIBUTÁRIA FEDERAL.

O reconhecimento da existência de calamidade pública, formalizado mediante decreto municipal, em relação a determinado lapso temporal, para fins tributário, torna desnecessária a exigência de seu reconhecimento pelo Governo Federal, em face da matéria ser interesse local, dentro da competência constitucional dos municípios, agregado ao fato da Lei nº 9.393/96 somente exigir ato do Poder Público que reconheça a calamidade pública, para considerar a área aproveitável como utilizada na atividade primária.

ITR. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO AS NORMAS DA ABNT, É MEIO HÁBIL PARA CONTRADITAR OS VALORES DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua - VTN, pode a autoridade fiscal se valer do valor constante do SIPT, como

meio hábil para arbitrar o VTN que servirá para apurar o ITR devido. Entretanto, apresentado laudo técnico, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, esse é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT. Para desconsiderar o laudo apresentado, a autoridade fiscal tem que apontar alguma nulidade formal, contraditá-lo com outro laudo ou mesmo demonstrar a inviabilidade dos parâmetros utilizados (erros ou equívocos nos VTNs dos imóveis que serviram de paradigmas para a avaliação, quantidade de paradigmas, alienações de imóveis próximos que confrontem os preços utilizados etc.).

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*,

CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais, o TCU e as cúpulas dos poderes executivo e legislativo têm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que foi objeto do verbete sumular CARF nº 2 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a nulidade vindicada e, no mérito, em DAR parcial provimento para:

- excluir a área de preservação permanente de 892,0 hectares da área tributável;
- reconhecer o estado de calamidade pública, com o devido impacto no grau de utilização da propriedade;

- acatar o valor da terra nua constante no Laudo Técnico trazido pelo recorrente, implicando em um VTN de R\$ 175.090,34 (item 17 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido – fl. 04).

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Flávio Pentagna Guimarães, CPF/MF nº 006.679.706-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/08/2007, auto de infração (fls. 1 a 5), com ciência postal em 03/09/2007 (fl. 298), a partir de ação fiscal iniciada em 04/06/2007 (fl. 6).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 172.643,83
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 129.482,87

Conforme o demonstrativo de apuração do ITR lançado referente ao imóvel rural Fazenda Poço Triste, NIRF nº 0.640.977-6, vê-se que a autoridade fiscal, revisando a DITR-exercício 2003 (fl. 04), glosou a área de pastagens declarada (5.761,4 hectares) e majorou o valor da terra nua (de R\$ 53.385,46 para R\$ 1.080.360,00), aqui utilizando a informação do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Eis a motivação da autoridade fiscal para proceder como acima descrito (fls. 02 e 03), *verbis*:

Analizando a DITR/2003, pode-se verificar que foi informada uma área de 5.761,4 ha como sendo de pastagem plantada. Na legislação do ITR, área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande porte e médio porte, observados os índices de lotação por zona pecuária. No campo Total do Rebanho Ajustado da DITR/2003 consta o valor de zero, devendo, portanto, ser glosada a informação da área informada como sendo de pastagem plantada.

Em relação ao Laudo de Avaliação do Imóvel, foi solicitado que o mesmo fosse elaborado de acordo com as normas da ABNT com fundamentação e grau de precisão II. No Laudo é calculado o VTN/ha de 2003 no valor de R\$ 27,63. Já com base nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da RFB, instituído com base no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, o valor do VTN Médio/HA para matas para o município de Espinosa é de R\$ 150,00. Diante do exposto, o valor informado no Laudo apresentado não poderá ser aceito, ensejando o arbitramento do valor da terra nua conforme informações extraídas do sistema SIPT, dada a grande discrepância entre os dois valores de VTN/ha. Os valores utilizados para se alimentar o sistema SIPT, conforme cópia de ofício nº 036/2004/GAB/SEC, forma da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Minas Gerais. Os valores das tabelas elaboradas pela Secretaria de Estado forma levantados pelos extensionistas da EMATER/MG, e tabulados pela Fundação Getúlio Vargas.

(...)

Com base no valor do SIPT, foi então arbitrado o valor da terra nua para 2003 em R\$ 150,00/ha, perfazendo um total de R\$ 1.080.360,00, (...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 303 a 314, consubstanciada no Acórdão nº 03-24.460, de 12 de março de 2008.

Mesmo considerando a hipótese de erro de fato no preenchimento da DITR-exercício 2003, a decisão acima não acatou a isenção em face do ITR da área de preservação permanente, já que o contribuinte protocolizou intempestivamente o Ato Declaratório Ambiental – ADA, em 16/11/2004, após o prazo previsto na IN SRF nº 344/2003 (termo final em 31/03/2004). Ainda, manteve a glosa da área utilizada com pastagens em decorrência de o contribuinte não ter demonstrado que o Estado de Calamidade Pública no município de Espinosa, decretado por ato do poder municipal e homologado pelo poder público estadual, tenha sido reconhecido pelo Governo Federal.

E, para concluir, transcreve-se a motivação da decisão acima para arrostar o valor da terra nua constante no Laudo Técnico apresentando pelo contribuinte (fls. 311 e 312), *verbis*:

(...)

Na análise do presente processo, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação no cálculo do Valor da Terra Nua – VTN declarado de R\$ 53.385,46 (R\$ 7,41/ha) para o ITR/2003, arbitrando-o em R\$ 1.080.260,00 (R\$ 150,00), apurado com base no VTN médio/ha apontado no SIPT para terras de matas (fls. 123), dentre os valores fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996.

Em suas alegações, o contribuinte se atém ao laudo de avaliação anexado na fase inicial (fls. 17/53) e parcialmente

reapresentado na sua impugnação (cópia de fls. 209/226), com um VTN de R\$ 24,31/ha, equivalente a R\$ 175.090,34, argumentando que esse laudo supera os pontos de fundamentação exigida (Grau II), nos termos da NBR 15643-3 da ABNT, em contraposição ao VTN arbitrado com base no SIPT e superavaliado, face ao seu desvirtuamento.

O referido laudo, já desconsiderado pela autoridade fiscal (fls. 02/03), foi novamente apreciado pelos integrantes desta Turma de Julgamento, que formaram convicção de que não cabe ser ele aceito, visto que ele não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da sua microrregião, para fins de acatar o VTN pretendido, ressaltando que essas características gerais já são levadas em consideração quando da definição dos valores incluídos no SIPT.

Não há dúvidas de que tanto o VTN de R\$ 7,41/ha da DITR quanto o VTN de R\$ 24,31/ha do laudo encontram-se subavaliados, por serem muitos inferiores não só ao VTN de R\$ 150,00/ha adotado pela fiscalização, mas também ao VTN médio por hectare de R\$ 162,15, apurado no universo das declarações do ITR do exercício 2003, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Espinosa – MG (fls. 125), fato que contribui para rejeitar a pretensão do contribuinte. (...)

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 07/04/2008 (fl. 317). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 07/05/2008 (fl. 466).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o auto de infração foi lavrado com base nos dados do SIPT, os quais não foram franqueados ao contribuinte, caracterizando claro cerceamento direito de defesa;
- II. tem direito à exclusão de 892,0 hectares da área de preservação permanente da base tributável, conforme ADA apresentado, na forma do art. 10, II, da Lei nº 9.393/96.
- III. o Poder Público Estadual, por intermédio dos Decretos nºs 42.151/2001, 42.252/2002, 42.374/2002, 42.840/2002, 42.991/2002, 43.159/2003 e 43.479/2003, reconheceu e homologou o estado de calamidade pública, dentre outros, para o município Espinosa (MG), para os anos de 2001, 2002 e 2003, sendo certo que tal situação foi também reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Portaria Federal nº 624/2002. Assim, deve ser restabelecida a glosa da área de pastagens, devendo ser considerada a área aproveitável como utilizada na atividade rural;



- IV. demonstrou o valor da terra nua do imóvel auditado a partir de Laudo Técnico produzido na forma da NBR 14653-3 da ABTN, com grau de fundamentação nível II, conforme exigido na intimação da autoridade fiscalizadora. Esta autoridade deveria ter se valido do valor constante do Laudo, que investigou *in loco* o imóvel rural, colhendo informações de cooperativa, IEF, IMA, EMATER, Produtores Rurais, Cartórios, Prefeituras, Corretores Especializados, e não do SIPT, já que este *“é feito com base nas informações da Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais, que nas cidades do interior Mineiro são fornecidas pelas Prefeituras Municipais, e é considerado não o valor da terra nua, mas o valor da terra bruta com toda sua cobertura vegetal e benfeitorias, uma vez que tal valor é utilizado para cobrança do ITBI.”* (fl. 331);
- V. o ITR é um imposto sujeito ao lançamento por declaração, sendo incabível a cobrança de juros de mora e multa de ofício. Ademais, tais acréscimos legais são confiscatórios, sendo que os juros de mora à taxa Selic incorre em outra ilegalidade, já que a taxa Selic tem caráter remuneratório e não moratório.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/04/2008 (fl. 317), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/05/2008 (fl. 466), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 07/05/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Primeiramente deve-se anotar que os recursos voluntários nºs 343.088 (exercício 2005), 342.586 (exercício 2004) e o presente (exercício 2003), todos do mesmo recorrente e referentes às autuações de ITR de exercícios sucessivos da mesma propriedade rural (Fazenda Poço Triste), foram sorteados para este Conselheiro relator e serão julgados nesta mesma sessão.

Agora, passa-se a apreciar a defesa do **item I** (o auto de infração foi lavrado com base nos dados do SIPT, os quais não foram franqueados ao contribuinte, caracterizando claro cerceamento direito de defesa).

No tocante ao pretensão cerceamento do direito de defesa perpetrado pela autoridade fiscal, com a utilização do valor da terra nua constante no SIPT, não assiste razão ao recorrente, já que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/96, a partir de sistema a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras – SIPT, o qual seria alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, conforme documentação do SIPT acostada aos autos (fls. 124 a 158), já que considerou que o valor da terra nua constante do Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte estava em ampla dissonância com os valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura para o município de Espinosa – MG (VTN médio por hectare para matas no município de Espinosa é de R\$ 150,00).

No caso aqui em debate, a autoridade fiscal, motivadamente, escolheu um parâmetro definido em lei para o valor da terra nua, sendo descabido falar em qualquer nulidade no procedimento fiscal, pois, inclusive, juntou toda a documentação do SIPT antes do encerramento da ação fiscal, permitindo que o contribuinte pudesse se defender na impugnação. Insiste-se que a autoridade motivou sua escolha, arrostando o valor da terra nua constante do Laudo Técnico, fiando-se nos valores do SIPT.

No ponto, deve-se rejeitar a nulidade vindicada, não havendo qualquer cerceamento do direito de defesa.

Agora, passa-se à defesa do item II (tem direito à exclusão de 892,0 hectares da área de preservação permanente da base tributável, conforme ADA apresentado, na forma do art. 10, II, da Lei nº 9.393/96)

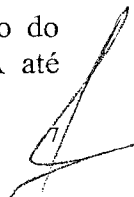
O contribuinte não excluiu a área de preservação permanente – APP da base tributável da DITR-exercício 2003.

Para comprovar o seu direito, traz o Laudo Técnico, no qual se informa a área de 892,0 hectares como de preservação permanente (fl. 20) e Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado no Ibama em 16/11/2004 (fl. 295), mais de dois anos e meio antes do início da presente ação fiscal.

O fato de o contribuinte não ter informado a exclusão da APP na DITR-exercício 2003 não faz precluir o seu direito, até em decorrência da presente ação fiscal ter sido instaurada para revisar os dados DITR apresentada. Ocorre que a autoridade julgadora *a quo* rejeitou a pretensão do então impugnante, não em decorrência do mesmo não ter informado a APP na DITR respectiva, mas pela apresentação do ADA extemporâneo.

Para fruição da benesse no âmbito do ITR decorrente da exclusão da APP, na forma do art. 2º do Código Florestal (que é a espécie de APP da propriedade, como registrado no Laudo Técnico – fl. 20), entendo que basta a apresentação do ADA. Porém, deve-se obrigatoriamente apresentar o ADA, já que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*) é expresse quanto à exigência do ADA para fruição de benefício no âmbito do ITR, com vigência em relação aos exercícios posteriores a 2001.

Entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA até



31/03/2004, como exigido pela IN SRF nº 344/2003, sendo certo que há Laudo Técnico atestando a existência de tal área e, no caso vertente, a formalidade foi cumprida mais de dois anos e meio antes do início da presente ação fiscal.

Com essas considerações, deve-se deferir a exclusão da área de 892,0 hectares (APP) da área tributável.

Agora, passa-se à defesa do item III (o Poder Público Estadual, por intermédio dos Decretos nºs 42.151/2001, 42.252/2002, 42.374/2002, 42.840/2002, 42.991/2002, 43.159/2003 e 43.479/2003, reconheceu e homologou o estado de calamidade pública, dentre outros, para o município Espinosa (MG), para os anos de 2001, 2002 e 2003, sendo certo que tal situação foi também reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Portaria Federal nº 624/2002. Assim, deve ser restabelecida a glosa da área de pastagens, devendo ser considerada a área aproveitável como utilizada na atividade rural).

Deve-se observar que toda a defesa do contribuinte centrava-se na existência dos decretos municipais de calamidade pública do município de Espinosa (MG), homologados pelo governo estadual, que teriam o reconhecimento federal, condição suficiente para implementar a exigência do art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/96.

Inicialmente, deve-se anotar que este relator, originalmente, entendia, sem maiores reflexões, que havia necessidade do reconhecimento do estado de calamidade pública por parte do governo federal, como tradicionalmente exigido pela Receita Federal, até porque nestes autos o recorrente se batia sobre a existência do reconhecimento federal, não discutindo diretamente a impertinência desse reconhecimento. Assim, apesar de haver os Decretos Municipais e Estaduais que decretavam e homologavam o estado de calamidade pública no município de Espinosa (MG), considerando que o Governo Federal apenas o homologara como estado de emergência, havendo diferença entre calamidade pública e emergência, entendia este relator que o contribuinte não fazia jus a benesse do art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/96, já que o estado de calamidade é um *plus* em relação ao de emergência, e a Lei citada somente fala em estado de calamidade pública.

Entretanto, com abertura dos debates na sessão de julgamento, com informação de que a jurisprudência do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes somente exigia o Decreto Municipal, resolvi deferir vista em mesa para aprofundamento das discussões, levando a matéria à apreciação em sessão seguinte. Aí vi que não havia base legal para exigência do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, no âmbito do ITR, como se demonstrará a seguir, bastando a existência dos decretos municipais. Explica-se.

Sobre os efeitos da decretação de calamidade pública em áreas rurais em face do ITR, reza o art. 10, § 6º, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

(grifou-se)

Acima, atente-se, exige-se apenas o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Público, não especificando se é o Poder Público municipal, estadual ou federal. A definição de qual esfera de poder deve declarar o estado de calamidade pública é relevante, já que a Receita Federal somente defere o benefício do estado de calamidade que tenha sido decretado pelo Poder Público local no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR e reconhecido pelo Governo Federal.

Como se viu pela Lei acima, agregado ao art. 18, § 2º, I, do Decreto Federal nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), não há qualquer menção ao reconhecimento federal do estado calamidade pública, como condição para fruição do benefício do ITR para o caso em debate.

Apesar de competir à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, na forma do art. 21, XVIII, da Constituição da República, parece claro que a decretação do estado de calamidade pública é ato a ser declarado por prefeito municipal (ou governador de estado, no caso de desastre que abranja mais de um município), dentro da competência constitucional municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição da República), já que a decretação da calamidade é ato de interesse local, sendo desarrazoado imaginar que o Presidente da República seria responsável por baixar decretos de declaração de calamidade pública pelos rincões do país. Inclusive essa interpretação é expressamente acolhida pelo art. 17 do Decreto Federal nº 5.376/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC e o Conselho Nacional de Defesa Civil, asseverando que o estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo CONDEC (Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes do Sistema de Defesa Civil), será declarado mediante decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal.

A necessidade do reconhecimento do ato de declaração do estado de calamidade pública, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, para deferimento da fruição da benesse no âmbito do ITR se colocou na Turma à luz do Decreto nº 5.376/2005, já que seu art. 17, § 3º, informa que a portaria citada seria condição para o estado de calamidade pública ter efeito jurídico no âmbito da administração federal. Mesmo sendo tal Decreto posterior ao fato gerador em discussão, a Turma de Julgamento passou a discutir em abstrato a exigência posta pela Receita Federal (reconhecimento do estado de calamidade pública pelo governo federal), até porque havia outros recursos sobre a matéria nesta Reunião de julgamento de maio de 2010.

Aberto o debate, este relator lembrou que não parecia razoável que o comando acima pudesse estender seus efeitos para a área tributária, a qual, reconhecidamente, tem um alto grau de aderência ao princípio da legalidade, parecendo estranho que um comando em Decreto que regulamenta o Sistema de Defesa Civil, associado à atuação complementar do governo federal no combate às calamidades públicas reconhecidas pelo Ministério da Integração Nacional, quando insuficientes os recursos locais, como se vê no art. 18, § 1º, do Decreto nº 5.376/2005, pudesse estender seus efeitos para o âmbito do ITR. Como já dito, a Lei nº 9.393/96 e o Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR) são silentes sob tal matéria, não

se podendo impor exigências aos contribuintes que não tem sede em lei, quiçá em decreto regulamentador da lei tributária.

Corroborando o entendimento acima, vê-se que o Decreto nº 895/94 (dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec), revogado pelo Decreto nº 5.376/2005, vigente no ano anterior ao exercício aqui em debate (e que importa a presente discussão), sequer exigia o reconhecimento federal para que os efeitos da calamidade pública pudessem ser reconhecidos no âmbito do governo central. Apenas em 2004, com a publicação do Decreto nº 4.980/2004, que alterou o Decreto nº 1.080/94 (Regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas - Funcap), exigiu-se o reconhecimento federal dos estados de calamidade como condição para fruição dos recursos do Funcap, exigência repisada no Decreto nº 5.376/2005, este que também alterou o Decreto nº 1.080/94. Claramente vê-se que o reconhecimento federal dos estados de calamidade pública é uma condição para auferir benefícios no âmbito do SINDEC, não tendo relevância para o ITR. E mais. No caso do exercício 2003, aqui em discussão, sequer havia a exigência de reconhecimento federal em qualquer Decreto Federal.

Ainda, na discussão, este relator registrou mais dois argumentos que se mostraram suficientes para convencer à unanimidade o colegiado da impertinência da exigência do reconhecimento federal para fruição da benesse tributária em relação às áreas atingidas pela calamidade pública (utilização da totalidade da área aproveitável na atividade primária), independente do exercício em debate.

Passa-se ao primeiro.

Veja-se o art. 13 da Lei nº 8.847/94, antiga legislação reitora do ITR e revogada pela Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 13. Nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o Ministro da Fazenda determinará que seja aplicada redução de até cem por cento no valor do imposto, para os imóveis que, comprovadamente, estejam situados na área de ocorrência da calamidade.

A Lei tributária revogada do ITR, de forma expressa, outorgava poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir a alíquota do ITR em áreas atingidas por calamidade pública decretada pelo Poder Público. Ocorre que a exigência do ato ministerial fazendário não mais constou da Lei nº 9.393/96, mas somente a necessidade do ato do Poder Público declaratório da calamidade pública.

Ora, se havia uma exigência em lei decaída, não mais constando na lei nova, parece descabida a exigência da manutenção do óbice, agora procurando-o em atos infralegais, em seara até estranha ao direito tributário, como se vê no caso vertente.

Não há qualquer dúvida de que, se o legislador quisesse manter a exigência do art. 13 da Lei nº 8.847/94, teria inserido-a na Lei nº 9.393/96, exigindo o ato fazendário. Isso não ocorreu, não sendo plausível buscar a exigência em atos infralegais estranhos ao direito tributário.

O segundo ponto que levou este colegiado a arrostar a exigência do reconhecimento federal da calamidade pública, como condição de fruição de benefício no âmbito do ITR, foi o respeito à ampla jurisprudência do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, que exigia apenas o Decreto do Poder Público Municipal para implemento da

condição do art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/96. Para tanto, vejam-se os Acórdãos nºs 301-34695, sessão de 13/08/2008, relatora a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres e 392-00002, sessão de 23/09/2008, relatora a Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva. Ainda, como clara posição dessa jurisprudência, veja-se o Acórdão nº 301-34.032, sessão de 12/09/2007, relator o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que restou assim ementado:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1998 ITR – 1998. CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO MUNICIPAL. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL. O reconhecimento da existência de calamidade pública, formalizado mediante decreto municipal, em relação a determinado lapso temporal, para fins tributário, torna despicienda a exigência de seu reconhecimento pelo Governo Federal ou Estadual, em face da autonomia outorgada por mandamento constitucional e dos dispositivos contidos na legislação de regência do ITR (Inteligência dos arts. 10 da Lei nº 9.393/96 e 30 da CF/88). RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

O entendimento do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes foi o argumento final a cristalizar a posição desta Turma de julgamento quanto à impertinência do reconhecimento federal do estado de calamidade decretado pelo Poder Público Municipal, como condição para fruição do benefício do art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/96, já que não se encontrou qualquer justificativa para cambiar a jurisprudência outrora esposada.

Por tudo, basta o reconhecimento da calamidade pública pelo Poder Público Municipal para deferimento da benesse do art. 10, § 6º, I, da Lei nº 9.393/96.

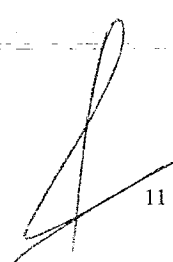
Assim, considerando que se comprovou a decretação do estado de calamidade pública no município de Espinosa, no ano de 2002, por ato do Poder Público Municipal, deve-se considerar como efetivamente utilizada a área do imóvel rural auditado, com grau de utilização de 100% da propriedade.

Dessa forma, neste ponto, com razão o recorrente.

Na defesa trazida no **item IV**, o recorrente insiste na utilização do valor da terra nua constante no Laudo Técnico apresentado, que teria respeitado a NBR 14653-3 da ABTN, com grau de fundamentação nível II, conforme exigido na intimação da autoridade fiscalizadora

Como se viu no relatório, seguem as razões da autoridade julgadora *a quo* para rechaçar o Laudo Técnico, *verbis*:

O referido laudo, já desconsiderado pela autoridade fiscal (fls. 02/03), foi novamente apreciado pelos integrantes desta Turma de Julgamento, que formaram convicção de que não cabe ser ele aceito, visto que ele não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da sua microrregião, para fins de acatar o VTN pretendido, ressaltando que essas



características gerais já são levadas em consideração quando da definição dos valores incluídos no SIPT.

Não há dúvidas de que tanto o VTN de R\$ 7,41/ha da DITR quanto o VTN de R\$ 24,31/ha do laudo encontram-se subavaliados, por serem muitos inferiores não só ao VTN de R\$ 150,00 adotado pela fiscalização, mas também ao VTN médio por hectare de R\$ 162,15, apurado no universo das declarações do ITR do exercício 2003, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Espinosa – MG (fls. 123), fato que contribui para rejeitar a pretensão do contribuinte.

Claramente, apenas a discrepância entre o VTN constante do SIPT e o do Laudo foi o elemento fundante para a Turma de Julgamento rejeitar o Laudo Técnico.

O Laudo Técnico foi apresentado exatamente para realçar as peculiaridades do imóvel rural auditado, sendo a ferramenta adequada para contraditar os valores constantes do SIPT. Parece esquisita a argumentação da decisão de que o Laudo Técnico não havia apontado as características particulares desfavoráveis que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, quando se sabe que tais valores são genéricos, por município, sendo o Laudo a ferramenta idônea para questionar os valores do SIPT, pois aquele mensura especificamente o imóvel rural objeto do lançamento. Não há outro instrumento para apontar as especificidades do imóvel auditado, em termos de avaliação pericial, que não seja um laudo assinado por experto.

Aqui, mais um ponto relevante. O contribuinte não foi intimado a apresentar laudo técnico que contradissesse os valores constante do SIPT, mas que o apresentasse, sob pena de assim não o fazendo, sofrer o arbitramento com base no SIPT (fl. 6). Não poderia a autoridade simplesmente arrostar o Laudo Técnico em face do SIPT, por eventual desproporção entre os valores da terra nua que constavam no SIPT versus Laudo Técnico, mas precisaria de uma prova adicional para fulminar o Laudo, sob pena de o Laudo Técnico só ter validade se seus valores estivessem em linha com aqueles constantes do SIPT. Se assim fosse, não se necessitaria de laudo técnico, bastando arbitrar diretamente o valor da terra nua com base no SIPT. Os valores constantes do SIPT devem ser utilizados de forma supletiva, sempre que o contribuinte não apresente o laudo técnico, ou que este tenha uma nulidade formal ou substancial objetivamente detectável, ou ainda que a autoridade fiscal possa descaracterizar a amostra utilizada pelo perito.

Apresentado o Laudo Técnico, a autoridade autuante o rechaçou em decorrência de uma pretensa desproporção entre o valor da terra nua constante do SIPT e aquele do Laudo. Essa também foi, em essência, a linha seguida pela decisão *a quo*. Ocorre que esse procedimento não é adequado, já que o Laudo do contribuinte somente poderia ser arrostado por um Laudo produzido pela União, de forma similar ao que ocorre no deferimento da perícia pela autoridade julgadora de primeira instância, na forma do art. 18, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 – (“Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados”), ou caso fosse apontada uma nulidade formal ou substancial detectável objetivamente, como já dito.

Ainda, como se tratava de Laudo de avaliação econômico-financeiro, a autoridade autuante poderia vergastá-lo a partir da comprovação de que os eventos da amostra utilizados no modelo de regressão linear não representavam os valores efetivamente

transacionados ou mesmos levantar um conjunto de eventos amostrais outros que demonstrassem a inviabilidade da amostra utilizada pelo perito. Entretanto, a simples desproporção entre os valores, do SIPT e do Laudo, em si mesma, não é meio hábil para desconsideração do Laudo assinado pelo experto, no caso o engenheiro agrônomo Rodrigo Octávio Monteiro de Sousa Lima.

Aceitar o procedimento acima da autoridade autuante (seguido também pela julgadora) implicaria em afastar qualquer laudo em dissonância com o SIPT, como já dito, sem uma contra-prova documental que tratasse do mesmo ponto da controvérsia, sempre lembrando que as realidades tratadas pelo SIPT e pelo Laudo específico têm apenas pontos de contato, porém são diversas. O SIPT detém valores genéricos de determinado município. Já o laudo técnico aprecia determinado imóvel nesse município, detalhando suas especificidades.

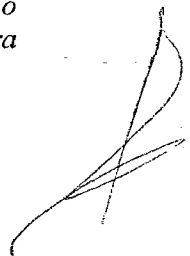
O procedimento perpetrado pela autoridade lançadora (e corroborado pela autoridade julgadora) implicaria na assunção de uma completa subjetividade na definição da base de cálculo da exação, a depender apenas daquela que a autoridade reputasse mais “razoável”, que sempre seria o valor do SIPT, eventualmente até ratificado pelo laudo técnico. Isso não pode ser acatado, já que o Laudo Técnico avaliou de forma individualizada o imóvel rural em discussão, sendo subscrito por profissional competente, e, em princípio, não poderia ser arrostado pelos valores genéricos do SIPT, os quais, no caso vertente, detém, inclusive, largo espectro de variação entre os exercícios auditados, a indicar que o SIPT do município de Espinosa – MG pode ser um ponto de partida para o arbitramento, mas jamais um ponto de chegada, inatacável (apenas para se ter uma idéia da variabilidade, a autoridade fiscal utilizou o VTN de R\$ 150,00/ha referente às matas no exercício 2003; já no exercício 2004, como o VTN das matas havia passado para R\$ 750,00/ha, a autoridade utilizou o VTN de campos – R\$ 200,00/ha; no exercício 2005, o VTN das matas continuava em R\$ 750,00/ha, e a autoridade tornou a utilizar o VTN dos campos – R\$ 300,00/ha. Percebe-se que a autoridade utilizou o menor VTN por aptidão agrícola, o que seria uma boa técnica de arbitramento, porém causa espécie que o valor do VTN tenha aumentado 100% do exercício 2003 para 2005).

Com as considerações acima, aqui se acata o valor da terra nua constante no Laudo Técnico de fls. 17 a 122, para o exercício 2003, no valor de R\$ 24,31 por hectare, o que implica em um valor da terra nua de R\$ 175.090,34 (item 17 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido – fl. 04).

Por fim, na defesa do item IV, o contribuinte alega que o ITR é um imposto sujeito ao lançamento por declaração, sendo incabível a cobrança de juros de mora e multa de ofício. Ademais, tais acréscimos legais são confiscatórios, sendo que os juros de mora à taxa Selic incorre em outra ilegalidade, já que a taxa Selic tem caráter remuneratório e não moratório.

Inicialmente, deve-se anotar que o fator gerador do ITR se aperfeiçoa em 1º de janeiro de cada ano, consubstanciado na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel localizado fora da zona urbana, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.



O art. 10 da Lei nº 9.393/96 não deixa qualquer dúvida que o lançamento do ITR é por homologação, como se pode ver pela estrita dicção legal, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Assim, após o exercício 1997, quando entrou em vigência a Lei nº 9.393/96, não há qualquer dúvida de que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e não por declaração, como pugnado pelo recorrente.

O entendimento acima era comungado no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, então competente para apreciar as controvérsias no âmbito do ITR, como se poder ver pelos Acórdãos nº 301-34.789, sessão de 15/10/2008, unânime, relator o Conselheiro Luiz Roberto Domingo; nº 303-35233, sessão de 24/04/2008, por maioria, relator o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli; e nº 392-00008, sessão de 23/09/2008, por maioria, relator o Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante.

Ainda, aberto procedimento de ofício em desfavor do contribuinte, deve-se apurar o imposto devido, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96.

No ponto, sem razão o recorrente.

Para concluir, passa-se a apreciar a irresignação referente ao caráter confiscatório dos acréscimos e da incidência dos juros de mora à taxa Selic.

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Assim, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda¹, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Quanto ao caráter confiscatório dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, deve-se anotar que essa defesa não pode ser acatada, já que isso implicaria na declaração de inconstitucionalidade da legislação acima citada e do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (base legal da multa de ofício), procedimento que é vedado ao julgador administrativo, na forma da Súmula CARF nº 2 (DOU de 22/12/2009), *verbis*: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º a §3º Omissis.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de AFASTAR a nulidade vindicada e, no mérito, DAR parcial provimento para:

- excluir a área de preservação permanente de 892,0 hectares da área tributável;
- reconhecer o estado de calamidade pública, com o devido impacto no grau de utilização da propriedade;
- acatar o valor da terra nua constante no Laudo Técnico trazido pelo recorrente, implicando em um VTN de R\$ 175.090,34 (item 17 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido – fl. 04).

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

